



**PROJETO DE LEI Nº**

**, DE 2015**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade  
do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 88-A:

“Art. 88-A. As instalações da penitenciária, inclusive as unidades celulares, contarão com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Antes de enfrentar o tema da fiscalização por imagem e áudio da cela, necessário se faz analisar os aspectos jurídicos e constitucionais que envolvem o escopo do tema.

Sabe-se que o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como pessoa humana, estando estreitamente ligado ao



princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado.

Nesse contexto, a humanização da execução penal consubstancia-se na garantia de que o condenado terá sua integridade física e moral preservada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana erigido à categoria de dogma constitucional, levando-se em consideração a preservação dos direitos não atingidos pela sentença condenatória.

Diante disso, deve-se arguir sobre a possibilidade do Estado instalar equipamentos eletrônicos para captar áudio e imagem dentro das células em que os detentos ficam reclusos. O direito à privacidade e intimidade encontra-se em uma posição hierárquica inferior ao direito à vida que, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobrepõe-se a qualquer outro direito. Também, o direito à privacidade e intimidade encontra-se em posição hierárquica inferior ao direito à liberdade, considerado como segundo direito fundamental mais importante em nossa estrutura constitucional.

É importante, entretanto, ressaltar que na ordem constitucional vigente não há garantias ou direitos absolutos, não podendo haver a proteção ilimitada da liberdade de um cidadão em detrimento dos interesses da sociedade, justificando, por isso, a adoção de medidas restritivas de garantias individuais em caso de defesa da ordem pública.

É cediço que as unidades penitenciárias são verdadeiros escritórios do crime, onde as organizações criminosas comandam a criminalidade que assolam a sociedade brasileira. Não pode o Estado ficar inerte enquanto o indivíduo afronta a estrutura do Estado desestabilizando a ordem e a paz social.

Nesse contexto, o Estado deve adotar políticas criminais que previnam os atos criminosos que possam originar-se dentro dos presídios, antecipando, assim, a esfera de proteção social. Além de ser um instrumento eficaz de controle das organizações criminosas, a fiscalização de imagem e áudio mostra-se como importante ferramenta na garantia de preservação da incolumidade física e da vida dos próprios detentos, uma vez que a quantidade de homicídios e desaparecimentos ocorridos dentro das unidades prisionais é assustadora.



Também, sabe-se que há diversos casos de tortura, extorsão, estupro e outros delitos cometidos contra os presos, que são cometidos nos locais sem a devida fiscalização estatal.

Por isso, não se pode alegar que há o cometimento de constrangimento ilegal de presos por conta da instalação de equipamento eletrônico de captação de áudio e imagem nas celas, uma vez que a restrição do direito da intimidade e privacidade do detento será ferramenta eficaz na efetivação da dignidade da pessoa humana do preso, além de servir para a proteção da sociedade contra a criminalidade organizada.

Não se pode negar que deve ser respeitado o direito fundamental à intimidade, mas, conforme o exposto, não há garantias ou direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. Deve-se privilegiar a defesa dos direitos coletivos em detrimento de garantias individuais. Ademais, a efetivação da proteção dos direitos fundamentais a vida e a dignidade da pessoa humana do preso justificam, também, essa restrição ao direito à intimidade.

Nesse contexto, mostra-se, plenamente, viável a instalação de equipamentos eletrônicos de captação de imagem e áudio nas celas, com a finalidade de fiscalizar a atuação das organizações criminosas, além de acompanhar o respeito à vida e a outros direitos inerentes ao ser humano do preso, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado ALBERTO FRAGA**  
**Presidente**

**Deputado SÉRGIO BRITO**  
**Relator**